



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.721327/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.403 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). JUROS MORATÓRIOS
Recorrente MAURÍCIO TONZAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.227.133/RS. RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no REsp nº 1.227.133/RS, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Escapam à tributação do imposto sobre a renda os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para tributar os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, e para exonerar da tributação os juros de mora, nos termos do voto do relator.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o saldo do imposto a restituir ajustado. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-44.560 (fls. 103/111):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO
TRABALHISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a
totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-
calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação
sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da
multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.*

*Os valores percebidos acumuladamente por pessoa física, em
virtude de decisão judicial, a título de adicional de
periculosidade, bem como os juros e a correção monetária, são
tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do
beneficiário.*

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2010/514264551239267**, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações (fls. 17/22):

- i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, referente a valores oriundos de ação trabalhista; e
- ii) compensação indevida de Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificado da notificação por via postal em 27/7/2012, às fls. 85/86, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/13).

4. Intimado em 16/4/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 116/117, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 14/5/2013 (fls. 119/126).

4.1 Expõe, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

i) interpôs ação trabalhista, que tramitou sob o nº 01182.2008.157.15.00-9, para fins de obter o reconhecimento de direitos decorrentes da relação de emprego existente nos meses de mar/89 a mar/94;

ii) na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente o fato gerador da incidência tributária se dá no mês do pagamento, porém a forma de cálculo e as respectivas alíquotas do imposto sobre a renda devem corresponder ao período a que se referem tais rendimentos pagos a destempo;

iii) a maior parte do valor recebido na ação judicial diz respeito a juros de mora, os quais, dada a sua natureza indenizatória, não sofrem a incidência do imposto sobre a renda; e

iv) em apoio do seu ponto de vista, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4.2 Ao final da petição pede a anulação das alterações perpetradas na sua DAA, mantendo a restituição integral do valor retido na ação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Considerações Iniciais

6. Da análise dos autos, verifico que os rendimentos recebidos têm origem em demanda perante a Justiça do Trabalho, cadastrada sob o nº 01182.2008.157.15.00-9, interposta após a rescisão do contrato de trabalho, em que foi reconhecido, ao final, o direito ao pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos relativos ao período imprescrito de fev/91 a mar/94 (fls. 27/28 e 36/39). Como sabido, o adicional de periculosidade possui natureza remuneratória.

7. Na liquidação e liberação de valores ao exequente, às fls. 59/64, o magistrado delimitou a base de cálculo para a incidência do imposto sobre a renda, no importe de R\$ 389.839,15, correspondente ao valor principal, igual a R\$ 260.520,09, e aos juros de mora, no montante de R\$ 129.319,06, atualizados até jan/2009 (fls. 50/56).

7.1 Equivale essa quantia total ao valor da omissão de rendimentos constatada pela fiscalização a partir da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf - prestada pela fonte pagadora (fls. 18). Sobre o montante a Justiça Laboral apurou e reteve o imposto sobre a renda devido pela pessoa física, cuja aferição considerou o valor global pago extemporaneamente.

b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente

8. Pois bem. Segundo nosso ordenamento jurídico, a lei tributária tem efeitos prospectivos. Nesse sentido, os arts. 105 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (grifou-se)

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)

9. Excepcionalmente é admitida a retroatividade nas hipóteses de lei expressamente interpretativa e de lei tributária penal mais benéfica ao infrator. Eis o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

10. O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

10.1 Tais rendimentos passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do imposto sobre a renda. Eis a redação atual do preceptivo de lei, com a alteração promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei

resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(...)

10.2 A mudança no regime de tributação, exclusivamente na fonte, implicou alterações nos elementos componentes da regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda. Longe de um caráter meramente elucidativo, explicitador ou procedimental, tratou-se de inovação da legislação tributária.

10.3 Por isso, em consonância com as prescrições contidas no CTN, a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, restringe-se aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010.

11. Com relação aos fatos geradores até o ano-calendário de 2009, ora hipótese dos autos, a tributação continuou a reger-se pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual acabou revogado recentemente pela Lei nº 13.149, de 2015. Copio sua redação à época do rendimentos acumulados percebidos pelo contribuinte, no ano de 2009:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

11.1 De acordo com o art. 12 da Lei nº 7713, de 1988, o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

12. Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

12.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

12.2 Em 9/12/2014, o RE nº 614.406/RS transitou em julgado, representativo da controvérsia.

13. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

14. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em desconpasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

15. Desse modo, no tocante aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo recorrente, relativos ao ano-calendário de 2009, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

c) Juros Moratórios

16. No que tange à tributação pelo imposto sobre a renda dos juros moratórios recebidos na reclamatória trabalhista, encontra fundamento nos §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, abaixo reproduzidos:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando,

para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 4.506, de 1964

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifou-se)

17. Todavia, como na hipótese anterior, a interpretação do Colegiado não deve ignorar as decisões proferidas, pelo STF ou STJ, na sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

17.1 Em assentada realizada no dia 28/9/2011, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, a 1ª Seção do STJ reconheceu que sobre os juros moratórios não há incidência do imposto sobre a renda. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

17.2 Na sequência, foram acolhidos os Embargos de Declaração (EDcl) no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja relatoria coube ao Ministro César Asfor Rocha, para retificar a ementa do julgado, nesses termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

17.3 Transitou em julgado, em 23/3/2012, o REsp nº 1.227.133/RS, recurso representativo da controvérsia.

18. Ao debruçar-se sobre o voto-condutor do EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, de lavra do Ministro César Asfor Rocha, verifica-se que a retificação da ementa do recurso especial em sede de embargos de declaração deveu-se a sua incompletude, pois havia deixado a redação de delimitar a abrangência do julgado ao contexto específico da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

18.1 É que formou-se por maioria, no REsp nº 1.227.133/RS, o entendimento para afastar a incidência dos juros de mora na hipótese da isenção contida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir reproduzida:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifou-se)

(...)

18.2 A respeito do alcance da expressão "despedida ou rescisão de contrato de trabalho", a questão foi assim enfrentada no EDcl no REsp nº 1.227.133/RS pelo Ministro César Asfor Rocha:

A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. (grifei)

19. Segundo o entendimento prevalente do STJ, os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não, são isentos do imposto sobre a renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

20. A aplicação do REsp nº 1.227.133/RS deve ser realizada pelo que efetivamente decidido, e não só por sua ementa. Por isso, a regra geral é a incidência do imposto sobre a renda nos juros de mora, admitidas, contudo, exceções que escapam à tributação, que devem ser avaliadas no caso concreto.

21. O REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauor Campbell Marques, levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1ª Seção do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios.

21.1 Reproduzo, abaixo, as partes mais relevantes da ementa do acórdão no REsp nº 1.089.720/RS:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser

discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

(...) (destaques do original)

22. Voltando-se os olhos ao caso concreto, no qual as verbas do adicional de periculosidade foram postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho, cabe acatar e aplicar o entendimento do STJ, consubstanciado no REsp nº 1.227.133/RS, uma vez que proferido em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

23. Não desconheço que a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física decorrentes de pagamentos em atraso está submetida ao STF, por meio do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual da Corte.

23.1 Ao reputar constitucional a matéria controvertida, o julgamento pela Suprema Corte poderá acarretar a superação do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.227.133/RS.

23.2 Porém, a Nota PGFN/CRJ nº 1.582/2012 manifesta-se pela vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins do cumprimento ao disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, à decisão desfavorável à Fazenda Nacional proferida no REsp nº 1.227.133/RS.¹

23.3 Aqueles contribuintes em idêntica situação jurídica, sob pena de inaceitável discriminação, devem ser tratados uniformemente pelo Poder Público.

24. **Portanto, com base no entendimento do REsp nº 1.227.133/RS c/c REsp nº 1.089.720/RS, cabe afastar a tributação do imposto sobre a renda relativamente aos juros moratórios pagos por força da ação trabalhista, no valor de R\$ 129.319,06 (fls. 56).**

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

- i) excluir dos rendimentos tributáveis, apurado pela fiscalização, a parcela referente aos juros moratórios pagos na ação trabalhista, equivalente a R\$ 129.319,06 (cento e vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais, seis centavos);
- ii) determinar o recálculo do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e
- iii) reconhecer o direito de restituição do imposto retido na ação trabalhista, observada a forma de cálculo acima mencionada.

É como voto.

Cleberson Alex Friess